

SÚMULAS DO STF QUE POSSUEM RELAÇÃO COM O CPC/2015¹.

Súmula STF, 736 (art. 44). *“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”*

Súmula STF, 735 (art. 1.029). *“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.”*

Súmula STF, 734 (art. 988). *“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.”*

Súmula STF, 733 (arts. 535 e 910 e 1.029). *“Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.”*

Súmula STF, 729 (art. 300). *“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.”*

Súmula STF, 728 (arts. 1.003 e 1.029). *“É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.”*

Súmula STF, 727 (art. 1.042). *“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”*

OBS: Se a parte interpõe REsp ou RE, o Presidente (ou Vice) do Tribunal de origem (ex: TJ, TRF, Turma recursal) fará o juízo de admissibilidade do recurso: 1) Se o juízo de admissibilidade for positivo, o REsp ou RE será enviado ao STJ ou STF; 2) Se o juízo de admissibilidade for negativo, a parte prejudicada poderá interpor recurso. Qual será?

2.1) Se a inadmissão do Presidente do Tribunal de origem foi com base no inciso I do art. 1.030 do CPC: cabe agravo interno, que será julgado pelo próprio Tribunal de origem.

2.2) Se a inadmissão foi com fundamento no inciso V do art. 1.030: cabe "agravo em recurso especial e extraordinário", recurso previsto no art. 1.042 do CPC/2015.

Voltando à súmula, ela permanece válida, no entanto, atualmente, onde se lê "agravo de instrumento", leia-se "agravo em recurso extraordinário" (art. 1.042). Assim, caso o Presidente do Tribunal de origem não admita o RE com base no inciso V do art. 1.030, a parte não mais deverá interpor agravo de instrumento e sim o agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015. O Presidente (ou Vice) do Tribunal/Turma Recursal (chamado pela súmula genericamente de "magistrado") não poderá deixar de encaminhar ao STF o agravo interposto. Isso porque competirá ao STF avaliar se os argumentos do agravo são procedentes, não podendo o magistrado obstar esta análise mesmo que entenda que o recurso é manifestamente inadmissível.

Súmula STF, 712 (art. 7º). *“É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.”*

¹ Material elaborado por Carlos Jar. Assessor Especial Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do TJAL. Integrante da Comissão Permanente de Revisão e Aperfeiçoamento do Regimento Interno do TJAL. Ex-membro do Centro de Inteligência do TJPE.

Súmula STF, 710 (art. 231). “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.”

Essa súmula vale também para os prazos recursais. Assim, o início da contagem do prazo para interposição da apelação conta-se da intimação da sentença, e não da juntada aos autos do mandado respectivo (STJ HC 217.554/SC, julgado em 19/06/2012).

Súmula STF, 708 (art. 272). “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.”

Súmula STF, 707 (art. 51). “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Súmula STF, 706 (art. 112). “É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.”

Súmula STF, 704 (arts. 55 e 57). “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.”

Súmula STF, 702 (art. 44). “A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.”

Súmula STF, 701 (art. 239). “No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.”

Súmula STF, 691 (art. 44). “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

A Súmula 691 pode ser afastada em casos excepcionais, quando houver teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados “ictu oculi”. STF. 2ª Turma. HC 143476/RJ, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/6/2017 (Info 868).

• Embora a Súmula n. 691 do STF vede a utilização de habeas corpus impetrado ante decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular STJ. 6ª Turma, HC 551.676/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha, julgado em 19/05/2020.

Súmula STF, 689 (art. 51). “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Súmula STF, 655 (arts. 535 e 910). “A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.”

OBS: tal súmula continua válida, mas quando o enunciado fala em “caput”, deve-se entender § 1º. Isso porque, após a súmula ter sido aprovada (em 2003), foi editada a EC 62/2009, que deslocou a referida exceção em favor dos créditos de natureza alimentícia do caput do art. 100 para o seu § 1º.

Súmula STF, 652 (art. 9º). “Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Dl. 3.365/41 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).”

Súmula STF, 644 (art. 104). “Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.”

Súmula STF, 643 (art. 177). “O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.”

Súmula STF, 641 (art. 229). “Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

Súmula STF, 640 (art. 1.029). “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.”

Súmula STF, 638 (art. 1.029). “A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.”

Súmula STF, 637 (art. 1.029). “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.”

Súmula STF, 636 (arts. 1.029 e 1.033). “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Súmula STF, 635 (arts. 299 e 1.029). “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”

Súmula STF, 634 (arts. 299 e 1.029). “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.”

Súmula STF, 632 (art. 115). “É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.”

Súmula STF, 631 (art. 115). “Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.”

Súmula STF, 630 (art. 17). “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

Súmula STF, 629 (art. 17). “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Súmula STF, 627 (art. 17). “No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.”

Súmula STF, 626 (art.). “A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.”

Súmula STF, 625 (art.). “Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.”

Súmula STF, 624 (art. 44). “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.”

Súmula STF, 623 (art. 44). “Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.”

Súmula STF, 617 (art. 85). “A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.”

Súmula STF, 616 (art. 85). “É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente.”

Súmula STF, 614 (art. 177). “Somente o Procurador-Geral da Justiça tem legitimidade para propor ação direta interventiva por inconstitucionalidade de Lei Municipal.”

Súmula STF, 611 (art. 44). “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.”

Súmula STF, 606 (art. 44). “Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.”

Súmula STF, 600 (art. 17). “Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.”

Súmula STF, 598 (art. 1.043). “Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.”

Súmula STF, 562 (arts. 240 e 322). “Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária.”

Súmula STF, 561 (arts. 240 e 322). “Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.”

Súmula STF, 556 (art. 44). “É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.”

Quando o enunciado 556 fala em “justiça comum”, deve-se fazer uma correção e interpretar essa locução como sendo “justiça estadual”. Isso porque antes da CF/88, “justiça comum” era sinônimo de “justiça estadual”. Atualmente, contudo, existe justiça comum estadual e justiça comum federal. As “justiças especializadas” são a justiça eleitoral, do trabalho e militar. Estas três são “justiças federais especializadas”.

Súmula STF, 555 (art. 44). “É competente o Tribunal de Justiça para julgar conflito de jurisdição entre Juiz de Direito do Estado e a Justiça Militar local.”

OBS: essa súmula continua válida, mas deve ser feita uma ressalva: o art. 125, § 3º da CF/88 prevê a possibilidade de lei estadual criar Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes.

- Se no Estado-membro houver o Tribunal de Justiça Militar: não vale a Súmula 555 do STF. O conflito será resolvido pelo STJ, porque os juízes estarão vinculados a tribunais de diferentes (Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça Militar). É o que acontece em SP, MG e RS.

- Se no Estado-membro não houver o Tribunal de Justiça Militar: vale a Súmula 555 do STF. O conflito será resolvido pelo próprio TJ, uma vez que ambos os juízes estarão vinculados a ele.

Súmula STF, 528 (art. 1.034). “Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.”

Súmula STF, 517 (art. 44). “As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.”

Súmula STF, 516 (art. 44). “O Serviço Social da Indústria – S. E. S. I. – está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.”

Súmula STF, 515 (art. 966). “A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.”

Súmula STF, 514 (art. 966). “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.”

Súmula STF, 513 (arts. 1.027. e 1.029). “A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito.”

Súmula STF, 512 (art. 85). “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.”

Súmula STF, 510 (art. 17). “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.”

Súmula STF, 508 (art. 44). “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.”

Súmula STF, 505 (art. 1.029). “Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus Tribunais.”

Súmula STF, 503 (art. 44). “A dúvida, suscitada por particular, sobre o direito de tributar, manifestado por dois Estados, não configura litígio da competência originária do Supremo Tribunal Federal.”

Súmula STF, 501 (art. 44). “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Súmula STF, 483 (art. 373). É dispensável a prova da necessidade, na retomada de prédio situado em localidade para onde o proprietário pretende transferir residência, salvo se mantiver, também, a anterior, quando dita prova será exigida.

Súmula STF, 474 (art.). “Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Súmula STF, 457 (art. 1.029). “O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.”

Súmula STF, 456 (art. 1.029). “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.”

Súmula STF, 454 (art. 1.029). “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.”

Nesse mesmo sentido: Súmula STJ, 5 (art. 1.029). “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”

Súmula STF, 450 (art. 85). “São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.”

Súmula STF, 449 (art. 292). “O valor da causa, na consignatória de aluguel, corresponde a uma anuidade.”

Súmula STF, 433 (art. 44). “É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista.”

Súmula STF, 430 (art. 221). “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.”

Súmula STF, 429 (art.). “A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.”

Súmula STF, 428 (art. 1.003). “Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente.”

Súmula STF, 425 (art. 1.003). “O agravo despachado no prazo legal não fica prejudicado pela demora da juntada, por culpa do cartório; nem o agravo entregue em cartório no prazo legal, embora despachado tardiamente.”

Súmula STF, 424 (art. 357). *“Transita em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença.”*

Súmula STF, 423 (art. 496). *“Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.”*

Súmula STF, 416 (arts. 240 e 322). *“Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos s.”*

Súmula STF, 410 (art. 373). *“Se o locador, utilizando prédio próprio para residência ou atividade comercial, pede o imóvel locado para uso próprio, diverso do que tem o por ele ocupado, não está obrigado a provar a necessidade, que se presume.”*

Súmula STF, 405 (art. 300). *“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.”*

Súmula STF, 399 (art. 1.029). *“Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.”*

OBS: essa súmula continua válida, mas deve ser feita uma ressalva: quando a súmula fala em recurso extraordinário, deve-se ler, atualmente, recurso especial. Isso porque o enunciado é anterior à CF/88, época em que as questões federais eram também decididas pelo STF por meio de recurso extraordinário.

• **“Inviável a análise, em recurso especial, do preceito regimental, pois não se enquadra no conceito de lei federal, por aplicação analógica da Súmula 399/STF” (REsp 1316889/RS, julgado em 19/09/2013).**

Súmula STF, 392 (art. 1.003). *“O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial de suas conclusões, e não da anterior ciência à autoridade para cumprimento da decisão.”*

Súmula STF, 391 (art. 246). *“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.”*

OBS: essa súmula continua válida, mas o CPC previu uma exceção a essa regra.

• **Veja o que diz o art. 246, § 3º do CPC/2015: “§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.”**

Súmula STF, 390 (arts. 381 e 396). *“A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.”*

Súmula STF, 389 (art. 85) *“Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.”*

OBS: Quando a súmula fala em recurso extraordinário, deve-se ler, atualmente, recurso especial. Isso porque o enunciado é anterior à CF/88, época em que as questões federais eram também decididas pelo STF por meio de recurso extraordinário.

O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, em regra, não se pode discutir a revisão de honorários advocatícios por meio de recurso especial, salvo nos casos em que

estes foram fixados em valores irrisórios ou exorbitantes (AgRg no AREsp 365.889/RS, julgado em 22/10/2013).

Súmula STF, 383 (art. 240). *“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”*

Súmula STF, 381 (art. 960). *“Não se homologa sentença de divórcio obtida, por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais.”*

Súmula STF, 378 (art. 85). *“Na indenização por desapropriação incluem-se honorários do advogado do expropriado.”*

Súmula STF, 365 (art. 17). *“Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.”*

Súmula STF, 363 (art. 53). *“A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.”*

Súmula STF, 356 (arts. 1.025 e 1.029). *“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

Súmula STF, 347 (art. 948). *“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.”*

Súmula STF, 335 (art. 63). *“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.”*

Súmula STF, 343 (art. 966). *“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”*

Súmula STF, 335 (art. 63). *“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.”*

Súmula STF, 330 (art. 44). *“O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados.”*

Súmula STF, 325 (arts. 14, 1.029 e 1.046). *“As emendas ao regimento do Supremo Tribunal Federal, sobre julgamento de questão constitucional, aplicam-se aos pedidos ajuizados e aos recursos interpostos anteriormente à sua aprovação.”*

Súmula STF, 322 (arts. 1.029 e 1.030). *“Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.”*

Súmula STF, 320 (art. 1.003). *“A apelação despachada pelo juiz no prazo legal não fica prejudicada pela demora da juntada, por culpa do cartório.”*

Súmula STF, 317 (art. 1.022). *“São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.”*

Súmula STF, 315 (arts. 1.029 e 1.030). *“Indispensável o traslado das razões da revista, para julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão.”*

Súmula STF, 310 (art. 219). *“Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.”*

Súmula STF, 305 (art. 200). *“Acordo de desquite ratificado por ambos os cônjuges não é retratável unilateralmente.”*

OBS: quando a súmula fala em “desquite”, devemos entender separação, divórcio ou dissolução de união estável. Quando a súmula fala em “desquite”, devemos entender separação, divórcio ou dissolução de união estável.

Súmula STF, 304 (art. 502). *“Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.”*

Súmula STF, 300 (art. 1.043). *“São incabíveis os embargos da L. 623, de 19.2.49, contra provimento de agravo para subida de recurso extraordinário.”*

OBS: essa súmula ainda é válida, com a atualização do seu texto. A Lei 623/49 já foi revogada, razão pela qual se deve ler esta súmula como se ela estivesse tratando dos embargos de divergência previstos no CPC.

Ou seja, o entendimento exposto na súmula é aplicável aos atuais embargos de divergência existentes no CPC.

Súmula STF, 299 (art. 1.029). *“O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de habeas corpus, serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno.”*

Súmula STF, 292 (art. 1.034). *“Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.”*

Súmula STF, 290 (art. 1.043). *“Nos embargos da L. 623, de 19.2.49, a prova de divergência far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, que a tenha publicado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”*

OBS: a referida súmula continua válida, com a atualização do seu texto. A Lei 623/49 já foi revogada, razão pela qual se deve ler esta súmula como se ela estivesse tratando dos embargos de divergência previstos no CPC.

• O entendimento exposto na súmula é aplicável aos atuais embargos de divergência existentes no CPC. No entanto, apesar disso, trata-se de enunciado de pouca importância, considerando que o tema é tratado, de forma mais completa e detalhada, no art. 1.029, § 1º, do CPC 2015, nos arts. 255 e 266 do RISTJ e no art. 331 do RISTF. Por isso, pouco se vê essa súmula sendo citada na prática.

Súmula STF, 289 (art. 1.029). *“O provimento do agravo, por uma das turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.”*

Súmula STF, 287 (arts. 1.029 e 1.042). “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Súmula STF, 284 (art. 1.029). “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Súmula STF, 283 (art. 1.029). “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Súmula STF, 282 (art. 1.029). “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Súmula STF, 281 (art. 1.029). “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Súmula STF, 280 (art. 1.029). “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Súmula STF, 279 (art. 1.029). “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Nesse mesmo sentido: Súmula STJ, 7 (art. 1.029). “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Súmula STF, 272 (art. 1.029). “Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.”

Súmula STF, 269 (art.). “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Súmula STF, 268 (art.). “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.”

Súmula STF, 267 (art.). “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

Súmula STF, 266 (art.). “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”

Súmula STF, 265 (art. 604). “Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou.”

Súmula STF, 264 (arts. 921 e 924). “Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos.”

Súmula STF, 263 (art. 242). “O possuidor deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião.”

OBS: Essa súmula pode ser analisada sob o aspecto do direito material e do direito processual.

Quanto ao direito material, o enunciado quer dizer o seguinte: mesmo que o indivíduo (autor da ação) não esteja mais na posse do imóvel, ainda assim ele poderá ter direito à usucapião desde que, quando perdeu a posse, já havia preenchido todos os requisitos para a constituição do direito.

Por outro lado, o enunciado tem também uma regra de direito processual: o indivíduo que ajuizar uma ação de usucapião, se não estiver mais na posse do imóvel, deverá pedir a citação do atual possuidor e essa citação tem que ser pessoal.

Quanto a este aspecto processual, existe divergência se a súmula ainda permanece válida. A súmula 263 é anterior ao CPC/1973. Assim, quando este Código entrou em vigor, surgiram vozes defendendo que a citação do atual possuidor poderia ser feita por edital na ação de usucapião. O fundamento seria o art. 942 do CPC/1973, que afirmava o seguinte:

“Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.”

Assim, alguns autores defenderam que o CPC/1973 somente exigiu a citação pessoal “daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo”. Os demais interessados, inclusive, o atual possuidor, deveria ser citado por edital.

O CPC/2015 também dá a ideia de que a citação dos demais interessados poderia ser feita por edital. Confira:

“Art. 246 (...) § 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.”

“Art. 259. Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;”

Súmula STF, 262 (art. 562). “Não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel.”

OBS: Art. 1º da Lei 2.779/1956. “Art. 1º Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa.”

Art. 2º da Lei 2.779/1956. “Art. 2º No curso da lide ou enquanto pender recurso, mesmo sem efeito suspensivo, da sentença ou acórdão, a execução de julgado que determinar a entrega ou a vinda do exterior de mercadorias, bens ou coisas de qualquer natureza, não será ordenada pelo juiz ou Tribunal antes que o autor ou requerente preste garantias de restituição do respectivo valor, para o caso de, afinal, decair da ação ou procedimento.”

Súmula STF, 261 (art. 464). “Para a ação de indenização, em caso de avaria, é dispensável que a vistoria se faça judicialmente.”

Súmula STF, 260 (art. 421). “O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes.”

OBS: “Art. 1.191 do CC/2002. “Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.”

Súmula STF, 259 (art. 192). “Para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no registro público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular.”

Súmula STF, 258 (arts. 19 e 343). “É admissível reconvenção em ação declaratória.”

Súmula STF, 257 (art. 85). “São cabíveis honorários de advogado na ação regressiva do segurador contra o causador do dano.”

Súmula STF, 254 (arts. 240, 322 e 509). “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.”

Súmula STF, 252 (arts. 144 e 966). “Na ação rescisória, não estão impedidos juizes que participaram do julgamento rescindendo.”

Súmula STF, 249 (art. 966). “É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.”

Súmula STF, 248 (art. 44). “É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.”

Súmula STF, 247 (art. 1.043) “O relator não admitirá os embargos da ~~L. 623, de 19.2.49~~, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada.”

Nesse mesmo sentido: Súmula STJ, 168 (art. 1.043). “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”

Súmula STF, 239 (art. 502). “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”

Súmula STF, 237 (art. 337). “O usucapião pode ser arguido em defesa.”

Súmula STF, 235 (arts. 44 e 45). “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula STF, 234 (art. 85). “São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.”

Súmula STF, 231 (art. 346). “O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.”

Súmula STF, 227 (art. 784). “A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho.”

Súmula STF, 226 (art. 731): “Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede.”

Súmula STF, 225 (art. 371). “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.”

(Vide Súmula 12, TST).

Súmula STF, 223 (art. 98). “Concedida isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo.”

Súmula STF, 216 (art. 485). “Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.”

OBS: Absolvição da instância era como o CPC-1939 denominava a extinção do processo sem resolução do mérito. • A regra da súmula é expressamente prevista no art. 485, § 1º, do CPC 2015: "§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias." • Além da intimação do autor, o STJ exige também (Súmula 240 do STJ), para a extinção do processo por abandono da causa, que o réu tenha requerido expressamente essa providência.

Nesse mesmo sentido: Súmula STJ, 240 (art. 485). “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”

Súmula STF, 193 (art. 231). “Para a restituição prevista no art. 76, § 2º, da Lei de Falências, conta-se o prazo de quinze dias da entrega da coisa e não da sua remessa.”

Súmula STF, 164 (arts. 240 e 322). “No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.”

Súmula STF, 163 (arts. 240 e 322). “Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.”

OBS: a referida súmula está parcialmente superada.

• A primeira parte dessa súmula (“Salvo contra a Fazenda Pública”) não é mais válida por força da Lei nº 4.414/64.

• Assim, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial, mesmo que seja uma ação contra a Fazenda Pública.

Súmula STF, 157 (art. 17). “É necessária prévia autorização do Presidente da República para desapropriação, pelos Estados, de empresa de energia elétrica.”

Súmula STF, 154 (art. 240). “Simples vistoria não interrompe a prescrição.”

Súmula STF, 151 (art. 240). “Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.”

Súmula STF, 150 (arts. 240, 524, 534 e 924). “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Súmula STF, 149 (art. 240). “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.”

Súmula STF, 115 (art. 85). *“Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão causa mortis.”*

Súmula STF, 72 (art. 144). *“No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.”*

Súmula STF, 49 (art. 833). *“A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.”*

Súmula STF, 23 (art. 322). *“Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.”*

POR CARLOS JAR